



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São
Gonçalo do Amarante – Ceará



(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA**

**IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ –
CAU/CE**

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**Processo Originário: CONCORRÊNCIA Nº. 017.2025-SAS PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 017.2025-SAS**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA À ASSISTÊNCIA SOCIAL
(CRAS) NO DISTRITO DE CROATÁ NO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº.
948628/CAIXA.**

Data de Abertura: 21/07/2025 – Horário: 10H00M

I – DA IMPUGNAÇÃO

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafoado. De forma sucinta, a impugnante alega existência de erro material no edital em epígrafe, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos participantes, visto que o edital reconhece em seu item 8.1.4.1 a possibilidade do registro da empresa junto ao CAU, reconhecendo a possibilidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo como entidade profissional competente; mas, **LIMITA**, em seu item 8.1.4.1,

Handwritten signature





alínea "b.1" a equipe técnica em um engenheiro civil e em seu item 8.1.4.3, alínea "c" a atestados expedidos pelo CREA.

Assim, a impugnante solicita que seja retificado o edital para possibilitar a participação dos profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 18.1. do edital:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia **11 de julho de 2025 as 12:27**, sendo considerada **tempestiva**.

[Assinatura]





Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente às especificações e exigências do instrumento convocatório, quanto a qualificação técnica.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do Edital e seus anexos, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de inteligência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Agente de Contratação encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Assistência Social deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

[Assinatura]





(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que assiste razão à IMPUGNANTE, como será demonstrado a seguir.

O objeto da licitação “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA À ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) NO DISTRITO DE CROATÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº. 948628/CAIXA**”, enquadra-se no rol das atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2º da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR, devendo assim ser reformulado o edital no tocante a aceitação do profissional de ARQUITETURA E URBANISMO.

Assim, resta claro que as exigências estipuladas no edital acabam por limitar a participação dos licitantes, ferindo os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, e a busca em atender o interesse público primário, **que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.**

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

4





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São
Gonçalo do Amarante – Ceará



(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO TOTAL, DEVENDO SER MODIFICADO** o edital em seu item 8.1.4.1, alínea "b.1" a fim de incluir a possibilidade da equipe técnica ser formada também por profissionais da ARQUITETURA E URBANISMO; bem como o item 8.1.4.3, alínea "c", aceitando também apresentação de atestados expedidos pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, devendo ainda o processo em epígrafe ser republicado após os referidos ajustes.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante - CE, 18 de julho de 2025.

JULIANA DUARTE FAÇANHA

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/CE**

